

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.671, DE 2019

Apensado: PL nº 525/2020

Institui o mês denominado Setembro Verde, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência.

Autor: Deputado GLAUSTIN FOKUS

Relator: Deputado PROFESSOR JOZIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.671, de 2019, de autoria do nobre Deputado Glaustin Fokus, objetiva instituir o mês denominado Setembro Verde, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência.

O objetivo da proposta é tornar o mês de setembro referência nacional e ampliar a visibilidade da luta das pessoas com deficiência. A proposta tem como paralelos o outubro rosa e o novembro azul, dedicados respectivamente à prevenção ao câncer de mama e de próstata.

A escolha pelo mês de setembro se deve ao início da primavera e ao dia da árvore ocorrerem nesse mês, representando o nascimento das reivindicações de cidadania e participação das pessoas com deficiência em igualdade de condições, bem como ao fato de que no dia 21 de setembro se celebra o Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência.

Com a criação do Setembro Verde, ressalta o autor que o tema da deficiência e das dificuldades materiais enfrentadas pelas pessoas com deficiência poderá ser um assunto a ser tratado durante todo o mês. Destaca-se que a inserção do tema nas diversas camadas da sociedade é um objetivo a ser alcançado por meio do projeto.



* C D 2 2 9 7 6 5 7 3 7 0 0 *

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 525, de 2020, que acrescenta dispositivo referente à conscientização à Lei nº 13.146, de 2015, intitulada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). Na Justificação, a autora da proposição, ilustre Deputada Maria Rosas, ressalta que a proposta tem a “finalidade de cumprir a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, que tem status constitucional, assim como atender a recomendações do Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU no que se refere à efetivação dos ditames do artigo 8 da Convenção”. Destaca, ainda, que o texto da proposição se baseia, em larga medida, nas estratégias apresentadas pelo Conselho da Europa para sensibilização sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Os projetos de lei em tela tramitam em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.671, de 2019, de autoria do nobre Deputado Glaustin Fokus, tem como objetivo instituir o mês Setembro Verde, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência.

A proposta tem como objetivos: (i) conscientizar a população quanto à importância do debate acerca do respeito como um princípio da ação cotidiana; (ii) promover a inclusão social da pessoa com deficiência; (iii) despertar a sociedade para a luta pelos direitos da pessoa com deficiência; (iv) divulgar os direitos assegurados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), a Lei nº 13.146, de 2015; (v) preparar a sociedade para receber a pessoa com deficiência.



* CD229765737000*

Após muitos anos de luta das pessoas com deficiência, restou reconhecido pela LBI que a deficiência não decorre apenas de impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo e limitação, mas também de diversos fatores socioambientais, psicológicos e pessoais e suas repercussões sobre a participação social plena e efetiva da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas.

Cabe à sociedade em geral e particularmente ao Poder Público adotar todas as medidas possíveis para reduzir cada vez mais as barreiras que impedem a plena participação social das pessoas com deficiência. Nesse aspecto, a proposta em análise tem o importante mérito de estimular a conscientização de toda sociedade sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e dignidade deste grupo de pessoas, cumprindo, assim, dever assumido pelo Brasil na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Infelizmente, ainda são muitas as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, não só físicas, como a ausência de meios de acessibilidade, mas também barreiras atitudinais, que na opinião de especialistas são as mais difíceis de serem superadas. É o pensamento de Alan Mazzoleni, palestrante especializado em pessoas com deficiência, que ora citamos: “A acessibilidade traz oportunidades e transforma vidas. A barreira atitudinal é a mais difícil de quebrar, pois depende das pessoas entenderem o que é e o que podem fazer para mudar e melhorar a acessibilidade. Só vamos melhorar as barreiras dos mundos online e offline quando todos entenderem a importância disso”.

Ao instituir o Setembro Verde, durante o qual o tema da inclusão social da pessoa com deficiência poderá ser abraçado pela sociedade, o Projeto de Lei nº 5.671, de 2019, certamente contribui para a redução de diversas barreiras à plena participação das pessoas com deficiência, em especiais as atitudinais. Esses debates são essenciais para que todos possamos refletir sobre quais atitudes que tomamos no dia a dia promovem ou prejudicam a plena participação social das pessoas com deficiência. Somente com essa reflexão e debate em torno desse tema, que podem ocorrer em vários locais, como escolas e associações de moradores, poderemos



efetivamente reduzir os entraves à plena participação das pessoas com deficiência.

Já o Projeto de Lei nº 525, de 2020, que insere na LBI dispositivo referente à Conscientização, trazendo para a legislação ordinária aspecto importantíssimo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), é de fundamental importância para disseminar, na sociedade brasileira, o novo paradigma instituído pela Convenção. Além de consagrar o modelo social de deficiência, na perspectiva dos direitos humanos, a proposta enfatiza a necessidade de adoção de políticas públicas e estratégias de sensibilização para efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Importante ter clareza que as posições em relação à deficiência têm origem na mente das pessoas, e que se expressam na realidade através de barreiras jurídicas, relacionais, físicas, e de comunicação (HERAS, 2016).¹ A citada autora ressalta tais barreiras são, "em última análise, criações sociais e jurídicas". Com efeito, a definição de deficiência trazida pela Convenção e reproduzida pela LBI deixa claro que os diferentes graus de deficiência dependem, em última instância das barreiras que as pessoas com deficiência têm de enfrentar.

Nessa perspectiva, para que pessoas e instituições identifiquem, internalizem e apliquem os mecanismos e garantias para que as pessoas com deficiência possam participar da vida social e exercer seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas, a proposição ora em análise é basilar para consecução desse objetivo.

Como destacado na minudente Justificação da proposta, a regulamentação do art. 8 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que trata da conscientização, constitui uma das recomendações feitas ao Estado brasileiro na avaliação do cumprimento da referida carta de direitos humanos, que adentrou ao ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição de 1988.

¹ HERAS, L.L. La Discapacidad en el Espejo y en El Cristal: Derechos Humanos, Discapacidad Y Toma de Conciencia, Artículo 8 de la Convención Internacional sobre los Derechos de Las Personas con Discapacidad, Um Camino Previo por Recorrer. Colección Convención ONU nº 17. Madrid: 2016.



* CD229765737000*

Na ocasião, o Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU demonstrou preocupação com a ausência de ações governamentais para promoção dos direitos e garantias consagrados na Convenção tanto para o público em geral quanto para instituições públicas e privadas. Para preencher essa lacuna, recomendou, em cooperação com organizações de pessoas com deficiência, a realização de campanhas de sensibilização e de outras estratégias tendentes à concretização do disposto no art. 8º da Convenção.

Conforme também apontado pela autora do projeto de lei, a Estratégia do Conselho da Europa para a Deficiência 2017-2023 elegeu a conscientização como a segunda área prioritária para sua atuação, cujo foco é a sensibilização prevista no art. 8 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Nesse sentido, o Conselho da Europa, organização internacional que trabalha para a defesa dos direitos humanos, lançou a publicação de caráter orientativo com a finalidade de contribuir para sua concretização. Tendo em vista o caráter abrangente com o qual o tema foi apresentado, a citada publicação serviu de base orientativa para elaboração da proposição.

Consideramos meritórios e de fundamental importância os temas trazidos pelos projetos de lei em avaliação. Não podemos nos furtar da responsabilidade de contribuir para a mudança social de conceitos, ações e omissões que dificultam ou impedem que a pessoa com deficiência possa exercer sua cidadania plena, em igualdade de condições com os demais cidadãos.

É urgente disseminar que ajudas técnicas, tecnologias assistivas, prioridades de acesso e ações afirmativas não constituem atos de caridade, compensações ou privilégios concedidos às pessoas com deficiência. São, de fato, meios necessários para que a igualdade substantiva seja alcançada. Só por meio de comunicação massiva e conscientização de que as pessoas com deficiência têm o mesmo direito de participar plena e igualitariamente da sociedade é que preconceitos, discriminações, estereótipos, invisibilidade e outros tratamentos e sentimentos degradantes serão combatidos e eliminados.



* CD229765737000 *

Em face do exposto, considerando a complementaridade das proposições em análise, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.671, de 2019 e nº 525, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Relator

2022-7144

Apresentação: 01/12/2022 12:36:09.277 - CPD
PRL 1 CPD => PL 5671/2019

PRL n.1



* C D 2 2 9 7 6 5 7 3 7 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229765737000>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.671, DE 2019, E Nº 525, DE 2020

Institui o mês denominado Setembro Verde, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência; inclui o art. 9º-A no Título I do Livro I, Parte Geral, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para conscientização sobre as condições e os direitos das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial em âmbito federal o mês denominado Setembro Verde, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência em todo o território nacional.

§1º O mês Setembro Verde possui os seguintes objetivos:

I - conscientizar a população quanto à necessidade de debater e discutir o comportamento social de maneira a assumir o respeito como um princípio de ação cotidiana;

II - promover a inclusão social da pessoa com deficiência;

III - despertar a sociedade para a luta pelos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IV - divulgar os direitos assegurados pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI;

V - preparar a sociedade para receber a pessoa com deficiência.

§2º O Setembro Verde será comemorado anualmente e tem um laço na cor verde como símbolo oficial da campanha.



* CD229765737000*

Art. 2º O Título I do Livro I, Parte Geral, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do Capítulo III com o seguinte art. 9º-A:

“LIVRO I
PARTE GERAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO III

Conscientização

Art. 9º-A. É dever do Estado conscientizar toda a sociedade sobre a deficiência, assim como promover a cultura de respeito à dignidade, às aptidões, aos talentos, às potencialidades e aos direitos das pessoas com deficiência, de maneira ampla e usando diferentes formas, métodos e tecnologias de comunicação, em formato acessível.

Parágrafo Único. Devem ser adotadas medidas apropriadas, de forma sistematizada e continuada, inclusive por meio de campanhas públicas massivas de conscientização, em cooperação com organizações de pessoas com deficiência e com a participação de pessoas com deficiência, para efetivação do disposto no caput deste artigo, considerando-se os seguintes aspectos:

I- a utilização de estratégias para promoção do conteúdo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, do modelo de deficiência baseado nos direitos humanos, da percepção da deficiência como parte da diversidade humana e da pessoa com deficiência como titular dos mesmos direitos garantidos às demais pessoas;

II- a disseminação de informações qualificadas sobre a deficiência e os direitos humanos das pessoas com deficiência assegurados pela Constituição Federal, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e por leis e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico, inclusive para as famílias das pessoas com deficiência;

III- o combate permanente e continuado a estereótipos, estigmas, mitos, crenças, preconceitos, atitudes discriminatórias, de intolerância, de ódio e quaisquer outras práticas nocivas em relação à condição de deficiência e às pessoas com deficiência;



IV- a inclusão, na formulação e implementação de políticas públicas, de previsão de tratamento igualitário e não discriminatório em relação às pessoas com deficiência, assegurada a incorporação de medidas, inclusive de ações afirmativas, que possibilitem o exercício de seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas;

V- o incentivo à participação de empresas na realização de ações no campo da responsabilidade social que visem promover condições de igualdade de tratamento e não discriminação em seus ambientes sociais, em relação às pessoas com deficiência, e a incluir medidas e ações sobre diversidade em suas políticas de recursos humanos;

VI- a promoção de percepção positiva e realista das pessoas com deficiência, com ênfase em suas aptidões, talentos e potenciais de contribuição para o respeito à diversidade humana, às diferenças, ao bem-estar social e ao desenvolvimento do país, destacando, inclusive, as barreiras enfrentadas para o exercício de seus direitos de cidadania em igualdade de condição com as demais pessoas;

VII- a capacitação e envolvimento da sociedade civil organizada na luta contra a discriminação em razão da deficiência, em todas as áreas da vida comunitária;

VIII- o estímulo para estabelecimento de planos e estratégias de conscientização social sobre a deficiência e os direitos das pessoas com deficiência, em nível regional e local, vinculados à interação e participação dos membros das respectivas comunidades;

IX- a provisão permanente e continuada de programas e treinamentos para a conscientização e sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e de seus direitos, direcionados para profissionais de mídia, para autoridades públicas, servidores públicos, agentes públicos ou privados que atuam em obras, serviços, equipamentos e instalações públicas, abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo;

X- a disseminação de boas práticas relativas à conscientização sobre a dignidade, os direitos, as aptidões, talentos e potencialidades da pessoa com deficiência e para a desconstrução de estereótipos, estigmas, preconceitos, mitos, crenças, atitudes discriminatórias, intolerantes e outras práticas nocivas à inclusão social da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas, em todas as áreas da vida comunitária;

XI- a rejeição pública e tempestiva de atos de preconceito, discriminação, intolerância e violência contra a pessoa com deficiência;



* CD229765737000 *

XII- o fomento de discurso político inclusivo que reflita a compreensão e o respeito pelas diferenças e que promova o direito à igualdade e enfatize o valor de uma sociedade diversificada, a fim de garantir que todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos de cidadania;

XIII- o uso de tecnologias e abordagens inovadoras em campanhas de conscientização e na disseminação de boas práticas;

XIV- o fomento, em todos os níveis do sistema educacional, do desenvolvimento de uma cultura de respeito à dignidade, aos talentos, às aptidões, às potencialidades e aos direitos das pessoas com deficiência;

XV- a orientação aos órgãos de mídia para que retratem as pessoas com deficiência de maneira respeitosa e compatível com o propósito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e desta lei, inclusive alertando para os efeitos negativos decorrente do uso de estereótipos, estigmas, preconceito, discriminação e quaisquer outras práticas nocivas em relação à dignidade e aos direitos das pessoas com deficiência.”

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Relator

2022-7144



* C D 2 2 9 7 6 5 7 3 7 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229765737000>